ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FAHECE, ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015.

ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.240.869/0001-66, com sede na Rua Romeu José Vieira s/nº, sala 2, Bairro Nossa Senhora do Rosário, São José/SC, por seu representante legal, tempestivamente, à presença de Vossas Senhorias para interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO, **, em face da decisão que desclassificou sua proposta para os itens 1 e 2 do edital do Pregão em epígrafe, e em face da decisão que classificou as licitantes ZOOM TECNOLOGIA e DATEN TECNOLOGIA, que NÃO atenderam as exigências do referido edital, e portanto, em respeito ao princípio inarredável da ISONOMIA entre os licitantes, ambas merecem ser DESCLASSIFICADAS.**

Com todo o respeito, a decisão desta douta Comissão de licitação colidiu com o princípio da isonomia entre os licitantes. Explica-se:

A ILHA SERVICE, ora Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que deixou de para o item 1 do edital não apresentou a certificação a ISO 14001, em que pese o fato de ter apresentado a Declaração de Sustentabilidade Ambiental e, para o item 2 a desclassificação foi sob a alegação o processador não atende ao edital.

1) Neste caso em tela considerando o item 1, a ILHA SERVICE com plenas condições de ofertar valores competitivos com a dita "vencedora" DATEN TECNOLOGIA LTDA, não fez parte da fase de lances, pois apesar de impetrar uma IMPUGNAÇÂO, totalmente embasada na Lei e pertinente perante ao TCU foi rejeitada com frágil sustentação da FAHECE.

2) Dando sequencia aos inúmeros erros da comissão, a mesma reconhecendo um "vicio de origem" ao publicar a solicitação de DVD R-W SATA II continuou com o Pregão e suas habilitações e inabilitações sem critério técnico algum, chegando ao ponto de aceitar a proposta da empresa DATEN com descritivo de DVD R-W SATA I, o qual é inferior ao solicitado. Neste caso somente seria aceito produto superior (ex. Blue-ray). Mas não foi este a posição da equipe técnica que diga de passagem estava extremamente confusa.

3) Para o item 2 a comissão e sua equipe faz uma verdadeira afronta a qualquer lei de licitações e sua isonomia. Num primeiro momento age com rigorismo, indicando que não reconhecerá nenhuma proposta que tenha uma letra em desconformidade do edital, enquanto age de maneira diferente.

Responde a um questionamento da empresa ZOMM TCNOLOGIA LTDA, sobre aceite de placa wireless com tecnologia padrão 802.11 a/g aceitando padrão superior, mas aceita e classifica empresa que oferta padrão **inferior (802.11 b/g/n)**.

Fato este que muda completamente os valores das propostas dos licitantes , mas, não comunica nenhuma licitante a não ser a ZOOM TECNOLOGIA. Claro fator de favorecimento.

Todos estes fatos narrados acima serão levados a apreciação do TCE SC, pois nos dias de hoje não há mais como tolerar tais procedimentos de instituições publicas.

Contudo, as licitantes DATEN TECNOLOGIA e ZOOM TECNOLOGIA deixaram de atender aos requisitos do edital e forma favorecidas em detrimento dos outros licitantes ,

É inaceitável e ilegal que exista dois pesos e duas medidas para as empresas que participam de processo licitatório, pois um dos princípios da licitação é a ISONOMIA entre as licitantes.

Afastar-se do princípio da isonomia é o mesmo que beneficiar uma ou outra empresa, mas isso é inadmissível!

No caso em tela a ofensa ao princípio da isonomia reside no fato de que esta Comissão de licitação decidiu classificar duas empresas que NÃO atendem ao edital e desclassificar a ILHA SERVICE, por entender que NÃO atende ao edital.

Evidentemente, que se nenhuma das licitantes atende ao edital, a desclassificação de todas é a medida mais consentânea com a Justiça, em respeito ao princípio da isonomia.

Diante desta situação fática, visando o estabelecimento do princípio da igualdade garantido no artigo 5° na nossa Carta Magna, bem como, em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, estampado no artigo 3° da Lei 8.666/93 e também ao principio da legalidade a Recorrente interpõe o presente Recurso.

Ressalta-se que a legalidade é um dos princípios da Administração Pública.

Assim sendo, a Recorrente requer que Vossa Senhoria, nas atribuições que lhe são conferidas como Pregoeiro, digne-se a reformar a decisão proferida na sessão do Pregão para desclassificar TODAS as licitantes em atendimento ao princípio da isonomia e, passo seguinte, **requer** que Vossa Senhoria opte por repetir o presente certame com a abertura de nova sessão pública para a apresentação de propostas.

Para tanto, com fundamento no artigo 48, inciso § 3° da Lei 8.666/93 Vossa Senhoria poderá intimar todas as licitantes para que no prazo de oito dias apresentem nova documentação ou novas propostas escoimadas das causas

referidas neste artigo ou decida repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo legal citado.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas na União já decidiu:

"O disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 é de aplicação facultativa e não impede que a administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por maior número de licitantes

Ainda no âmbito do Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, conduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de cela de dispensa e processamento de radiofármaco, o relator destacou que, no caso concreto, "o ideal e recomendável seria a realização de uma nova licitação, para se permitir a participação de mais concorrentes e viabilizar a competição pela apresentação de sucessivos lances verbais de forma a reduzir o preço ofertado, já que o pregão em tela resultou em apenas uma proposta capaz de conduzir o certame à etapa de habilitação". Acrescentou que a aplicação do dispositivo é facultativa e deve obedecer ao interesse da administração. Ainda a esse respeito, ressaltou que "não haveria impedimentos, de ordem legal, em se repetir o certame, com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo ora em exame, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu, sem determinar a anulação da licitação, dar ciência ao Ipen de que "o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo...". (Acórdão 429/2013–Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013).

Importante notar, que o §3° do artigo 48 da Lei 8.666/93 respeita o princípio da isonomia e não poderia ser

diferente, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme dispõe o artigo 3° desta lei.

Razão pela qual, com todo o respeito, a decisão proferida por Vossa Senhoria na ata do Pregão, merece ser reformada para que **não** se perpetue o desrespeito aos princípios da isonomia e da legalidade.

Por todo o exposto, requer:

a) A reforma da decisão proferida na ata, para em respeito ao princípio da isonomia declare que todos os licitantes estão desclassificados e, em seguida:

c) Com fundamento no artigo 48, inciso § 3° da Lei 8.666/93 que Vossa Senhoria digne-se a intimar os licitantes para que no prazo de oito dias apresentem nova documentação ou novas propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, ou:

d) Que Vossa Senhoria digne-se a decidir pela repetição do certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo legal acima citado;

e) Na remota hipótese de que Vossa Senhoria entenda que a decisão proferida na ata deve ser mantida, que o presente Recurso seja encaminhado para a autoridade superior a fim de esta aprecie e julgue o presente Recurso.

Clama-se por JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2015.

Ilha Service Serviços de Informática Ltda.
p/ seu representante legal